



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.048325/93-55  
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003  
RECURSO Nº : 124.714  
RECORRENTE : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

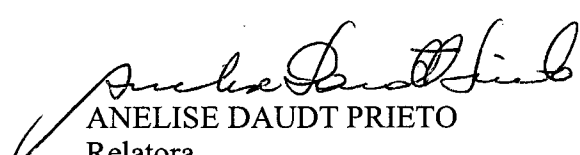
**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.889**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.714  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.889  
RECORRENTE : SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Cuidam os autos da *manifestação de inconformidade* quanto ao Despacho Decisório de 19.05.1995 proferido à fl. 143 pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ que indeferiu solicitação de retificação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF formulada pela empresa em apreço (fls. 01 e 43/45) referente aos meses de janeiro a maio de 1990 por alegada interpretação indevida do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte – IRF sobre o trabalho assalariado (contabilização ao invés de pagamento), ao argumento de que a Interessada deixou de comprovar documentalmente a retificação pleiteada.

2. Irresignada com a solução dada pela instância singular, a Interessada oferece o recurso de fls.150/151 no qual formula **pedido de reconsideração** pelo indeferimento da retificação pleiteada reeditando os argumentos aduzidos na Inicial. A título de subsídio à análise de seu pleito, a Interessada lista as informações que compuseram as DCTF apresentadas originalmente.

3. Esclarece ainda a Interessada que por motivo de a Caixa Econômica Federal – CEF exigir o depósito bancário para crédito dos funcionários com 72 horas de antecedência, não se pode tomar como base para cálculo as datas das ordens bancárias informadas em atendimento à Intimação nº 16/1995 (fl. 84).

4. Concluindo suas ponderações, informa a Interessada que deixa de apresentar a folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 1989 a qual também lhe fora solicitada pelo fato de que, na data em que a aludida Intimação foi expedida (16/03/1995) já não mais dispunha da mesma devido ao transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos definido por lei para a guarda do documentário fiscal.

A DRJ indeferiu a solicitação em *decisum* cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/05/1990. *ADP*

RECURSO N° : 124.714  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.889

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ERRO** – O pedido de retificação de declaração somente poderá ser admitido pela autoridade administrativa mediante comprovação do erro em que se funde (CTN, art.147, § 1º), sob pena de desequilíbrio da relação fisco-contribuinte.

**DCTF. RETIFICAÇÃO. ALLEGANTI PROBATIO INCUMBIT**

- As alegações apresentadas devem não somente enunciar a ocorrência de erro cometido no preenchimento da DCTF, mas, sobretudo, comprová-lo documentalmente. A ausência de elementos probatórios descaracteriza o cumprimento da premissa estabelecida pelo artigo 147, § 1º, do CTN como necessária ao deferimento do pedido de retificação da declaração. Desatendido o princípio do "onus probandi", impõe-se, em conseqüência, o indeferimento do pleito."

Em recurso voluntário tempestivamente apresentado, a empresa alega ter ocorrido a decadência prevista no artigo 150 do CTN e que, portanto, não há que se falar em falta de elemento probatório para o exercício do direito insculpido no art. 147, parágrafo, 1º, do CTN. Haveria decadência seja utilizando-se como termo inicial 01/01/1991 (se tomado como referência o momento do pagamento) seja considerando-se 01/01/94 (ano seguinte ao da entrega das declarações retificadoras).

No mérito, aduz que:

a-) protocolizou o pedido com cada uma das DCTFs originais acompanhadas de sua versão corrigida, bem como dos respectivos DARFs quitados;

b-) não está a falar da revisão de ofício prevista no artigo 149 do CTN e sim do pedido de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante consoante art. 147, parágrafo 1º, do CTN;

c-) a DRF indeferiu o pedido no caso das DCTFs 01/90, 02/90, 03/90 e 04/90, IRRF, código 0561; deferiu no caso da DCTF 07/90, IRRF, código 0561 e no caso das outras DCTFs relativas ao IRRF, código 1708;

d-) no pedido de reconsideração de fls. 150/151, em aditamento aos esclarecimentos já prestados (fls. 43/45 e 85), o SERPRO individualizou todos os dados que compuseram o preenchimento das DCTFs para atendimento ao código de receita 0561, correspondente ao imposto devido sobre o trabalho assalariado;

e-) tendo em vista tais esclarecimentos, entende imprópria a aplicação de tratamento diferente a procedimentos do SERPRO realizados identicamente para o evento de único e certo código de receita (0561), sendo que as sistemáticas utilizadas para os preenchimentos das DCT em comento não diferiram umas das outras sequer no erro ensejador do comentado pedido de retificação;

*ANP*


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.714  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.889

f-) em momento algum a autoridade fiscal negou valia aos documentos apresentados;

g-) pede *vênia* para esclarecer que, ao contrário do anteriormente afirmado, os documentos reclamados na intimação de fl. 42 não foram extraviados e sim destruídos por decurso de prazo temporal necessário para a sua guarda.

Conclui solicitando o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório. 

RECURSO N° : 124.714  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.889

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

As alegações quanto ao mérito trazidas no recurso voluntário têm como base a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal. Em suma, o recorrente aduz que apresentou semelhantes elementos de prova para DCTFs em que teria agido da mesma maneira e que o fisco teria tomado decisões diversas.

Entretanto, a decisão deste Colegiado fica sobremaneira dificultada à vista da falta de fundamentos trazidos na decisão de fl. 143. Não está claro o porquê de terem sido deferidas as retificações de algumas DCTFs e nem porque houve o indeferimento da alteração de outras.

Pelo exposto, voto por baixar o processo em diligência para que a autoridade que proferiu a decisão de fl. 143 explicita, discriminando por período e por código de arrecadação, os documentos considerados, devendo especificar em que folhas estão acostados, bem como as razões utilizadas para a tomada da decisão.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora